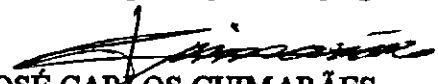


PROCESSO Nº: 10120/002.561/91-04
RECURSO Nº: 76.577
MATERIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: 1990
RECORRENTE: GARAGEM 2001 LTDA - ME
RECORRIDA : DRF/GOIÂNIA-GO
SESSÃO : 21 DE FEVEREIRO DE 1994
ACÓRDÃO Nº : 106-06.132

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - É exigível de ofício a diferença apurada em revisão da DRPJ de que resulte pagamento a menor da Contribuição. PAGAMENTO EM ATRASO - São compensáveis proporcionalmente, valores já pagos, para fins de determinar o valor da exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presetes autos de recurso interposto por GARAGEM 2001 LTDA - ME.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI
RELATORA

FORMALIZADO EM 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e HENRIQUE ISLEB. Ausentes os Conselheiros FAUZE MIDLEJ e NORTON SIQUEIRA SILVA justificadamente.

PROCESSO Nº 10120/002.561/91-04
RECURSO Nº: 76.577
RECORRENTE: GARAGEM 2001 LTDA - ME
RECORRIDA : DRF/GOIÂNIA-GO
SESSÃO : 21 DE FEVEREIRO DE 1994
ACÓRDÃO Nº : 106-06.132

RELATÓRIO

GARAGEM 2001 LTDA - ME inconformada com a decisão de primeira instância de fls. 09, de que foi cientificada em 15/10/92, conforme AR de fl. 16, interpõe o recurso voluntário de fl. 24.

Em procedimento de revisão da declaração IRPJ do contribuinte, relativa ao período base de 01/01/89 a 31/12/89, foi emitida a Notificação IRPJ nº 0500150 (fl. 02) com lançamento da Contribuição Social em 09 quotas de 245,34 BTNF, perfazendo o total de 2.208,06 BTNF.

O Notificado, tempestivamente, em 21/10/91 (fl. 01), impugnou o lançamento, aduzindo, em síntese:

- que houve erro no preenchimento da declaração de rendimentos que resultou na cobrança de 2.208,08 BTN;

- que efetuou o pagamento da Contribuição devida dentro do prazo.

Após considerar as razões do contribuinte decidiu o julgador de primeira instância acatar em parte a impugnação, mantendo parcialmente o lançamento, mediante os seguintes fundamentos:

- a empresa consignou no item 09/14 (Contribuição Social) da DIRPJ 90, período de 1989, o valor de NCz\$ 24.183,00, que corresponde a 10% da receita bruta (item

1

09/13) - NCz\$ 241.829,00, quando o certo é NCz\$ 2.418,29 (NCz\$ 241.829,00 x 10% x 10%, Lei nº 7.856, art. 20);

- o valor devido da Contribuição (NCz\$ 2.418,29) convertido pela BTNF no encerramento do período de sua apuração, 31.12.89, perfaz o total de 220,81 BTNF (NCz\$ 2.418,19 ; NCz\$ 10,9518; Lei nº 7.799/89, art. 42;

- o prazo para recolhimento da contribuição se expirava em 30.04.90 (art. 5º, parágrafo 1º do Decreto nº 7.689/88) e o pagamento efetuado pela recorrente foi feito em 01.06.90, pelo valor originário conforme DARF de fl. 04;

Efetuada a imputação dos pagamentos, restou um saldo devedor de imposto de 175,75 BTNF, vencido em 30/04/90 conforme demonstrado na fl. 12 dos autos.

No recurso apresentado (fl.24), a recorrente insurge-se contra a decisão alegando que estaria sendo cobrado indevidamente, já que recolheu o débito no prazo estipulado, apresentando, ainda, o formulário de retificação da declaração (fl.17).

É o relatório.

L

V O T O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - Relatora:

Consoante se infere do relatado, o contribuinte se insurge contra a cobrança do saldo da Contribuição Social de 175,75 BTNF (fl. 11/12), entendendo já ter efetuado o pagamento do débito no valor de NCz\$ 2.418,00 em 01.06.90 (fl. 04).

Em sua impugnação o recorrente não ataca nenhum fundamento de fato ou de direito da decisão de primeira instância, firmando sua posição apenas no fato já ter efetuado o pagamento do débito em 01.06.92, portanto, fora do prazo estipulado em ato normativo, que era no dia 30.04.90 (art. 5º parágrafo 1º do Decreto nº 7.689/88).

De outra parte, o formulário de retificação apresentado à fl. 17, após a ciência de notificação, não altera o que já foi corrigido de ofício pela própria autoridade lançadora (fl. 09/10).

Cumpre, ressaltar, ainda, que o art. 163 do CTN, permite a imputação de pagamento na forma como realizado no demonstrativo de fl. 11, restanto, portanto, o débito da Contribuição Social a pagar de 175,75 BTNF, mais os encargos de mora.

Por todo o exposto e por tudo mais do que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei e no mérito, NEGO-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 1994.



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI
RELATORA